



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARAS REUNIDAS - PROJUDI

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6710**

Processo n. : 0000519-76.2025.8.04.9001

Classe processual: Mandado de Segurança

Relatora: Des. Mirza Telma de Oliveira Cunha (x)

Assunto principal: Concurso Público

Impetrante(s): Kadmo Lopes Vasconcelos e outros

Impetrado: Prefeito de Envira/AM

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar (mov. 1.1), interposto por **KADMO LOPES VASCONCELOSE OUTROS**, apontando como autoridade coatora o **EXMO. SR. PREFEITO DE ENVIRA/AM**.

Requereram, de pronto, a conexão dos presentes autos com os **autos nº. 0000063-29.2025.8.04.9001**, nos termos do **art. 55 do CPC/2015**, considerando que os pedidos e a causa de pedir são idênticos e ainda, a parte impetrada é a mesma.

Seguem sustentando que ingressaram no serviço público, por meio de concurso público de provas e títulos para provimento dos mais variados cargos vinculados à área da Saúde, no Município de Envira/AM. Noticiam que as respectivas nomeações foram formalmente efetivadas em **19.12.2024**, enquanto que a posse ocorreu no dia **26.12.2024**.

Arrematam, que, recentemente (07.01.2025), foram surpreendidos por uma ordem da atual gestão daquela municipalidade, impedindo-os de exercer suas atividades, sob a justificativa de que tais nomeações não seriam válidas. Aduzem, ainda, que o referido Alcaide, recentemente decretou situação de Emergência Pública no Município, destacando a calamidade pública na saúde, relatando a ausência de mão de obra técnica qualificada, com vistas a viabilizar contratações temporárias.

Ao final, requer a concessão da liminar, para que os Impetrantes sejam autorizados a exercerem as funções para as quais foram aprovados em concurso público. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Vieram-me os autos em conclusão.

É, no essencial, o relatório. **Decido.**

Ab initio, defiro a pretensão autoral tendente a promover a conexão dos presentes autos com o Processo nº. 0000063-29.2025.8.04.9001, tendo em vista que, de fato, ambos os processos possuem mesmo pedido e causa de pedir, inclusive, com a mesma autoridade impetrada. Tal diligência se mostra imperiosa,

com o fito de se evitar decisões conflitantes.

Nesse sentido:

“1. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles(CPC/2015 55 §3º).” [g.n.]

(TJDFT - [Acórdão 1253834](#), 07088243720208070000, Relator Designado: SÉRGIO ROCHA Segunda Câmara Cível, data de julgamento: 1/6/2020, publicado no PJe: 5/8/2020).

Em relação, ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelos Impetrantes, **hei por bem deferi-lo**, em razão da Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegurar o direito de acesso à justiça; e, no inciso LXXIV do mesmo artigo, determinar que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

No caso em análise, os ora Impetrantes informam não possuir condições de arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seus próprios sustento e de suas famílias.

O indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, além de limitar o acesso à tutela jurisdicional, compromete o resultado útil do processo, violando os princípios constitucionais da igualdade e do amplo acesso à justiça, **razão pela qual sou pelo deferimento da gratuidade da justiça aos Impetrantes em questão.**

Ultrapassada a análise dos referidos petítórios, passo a apreciar o pedido liminar.

Como é cediço, a Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09), autoriza ao julgador, em cognição imediata, suspender o ato tido coator quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*) caso seja deferida apenas no julgamento do mérito.

A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, pressupõe a demonstração inequívoca da relevância dos fundamentos invocados e a possibilidade de resultar ineficaz a medida, se acaso deferida apenas ao final da demanda.

Em outras palavras, a medida deferida liminarmente em mandado de segurança é o meio adequado para que não resulte frustrado o direito líquido e certo, ameaçado ou lesado, por ocasião da decisão final, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, é a dicção do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [g.n.]



O fundamento relevante de que trata o texto constitucional, e que autoriza a concessão de liminar em mandado de segurança, é também previsto no Código de Processo Civil como requisito para o deferimento da tutela de urgência, conforme preconiza o seu art. 300, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese submetida à apreciação judicial, entendo demonstrados, à saciedade, os requisitos legais necessários para o deferimento da medida liminar perseguida, porquanto **contratação temporária** pode, **sim**, ser considerada ato de improbidade administrativa, nos casos em que houver **servidores públicos aprovados em concurso público**, pois contraria os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Outrossim, registro que, **em regra**, os cargos vagos devem ser ocupados por efetivos nomeados através de concurso público, enquanto que **a exceção**, consubstancia-se na utilização de contratação temporária, quando há a necessidade de substituição temporária de servidor em licença, férias, prêmio ou outra modalidade garantida por lei, **o que não é o caso dos autos**. Logo, verifico que resta demonstrado sumariamente a relevância da sua fundamentação, bem como a demonstração do direito subjetivo dos Impetrantes.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, no sentido de determinar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Autoridade Impetrada (Prefeitura de Envira) que se reintegre os Impetrantes e/ou se abstenha de impedir que estes exerçam suas atividades para o qual foram aprovados no Concurso Público de Envira (Saúde).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pelos ora Impetrantes.

Determino a conexão dos presentes autos com o Processo nº. 0000063-29.2025.8.04.9001, pelas razões acima discriminadas.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias, na forma do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09.

Determino, ainda, a intimação do ilustre Procurador do Município de Envira/AM, a fim de que possa intervir no feito, conforme determina o dispositivo, acima, mencionado.

Por fim, dê-se vista ao Graduado Órgão Ministerial, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n.º 12.016/09.

Cumpridas tais diligências, retornem-me os autos em conclusão.

À Secretaria para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.



Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha

Relatora

